

Proc. Administrativo 13.778/2024

De: Simone S. - CompAdministração

Para: SA-DLC - Divisão de Licitações e Contratos

Data: 23/12/2024 às 16:43:02

Setores envolvidos:

SA-DLC, SF-SE, GP, GP-PJ, CompAdministração

ADITIVO - CONTRATO 86 DO PREGÃO 067/2020 - LEOMAR MELOTO DOS SANTOS

Solicitamos aditivo de prorrogação de prazo de mais 07 (sete) meses para vigência do Contrato 086/2020 - Pregão Presencial 067/2020 com a empresa Leomar Meloto dos Santos.

A prorrogação do contrato é crucial para a continuidade e a eficiência dos serviços, garantindo que a Administração municipal execute a prestação de contas de forma eficiente nas regulamentações vigentes.

Informamos ainda que o contrato não terá reajuste de valor.

Att.



Proc. Administrativo 1- 13.778/2024

De: Leila M. - SA-DLC

Para: GP-PJ - Procuradoria Jurídica

Data: 23/12/2024 às 16:56:00

segue pedido para parecer jurídico.

—

Leila Marcolina
Agente Administrativo

Proc. Administrativo 2- 13.778/2024

De: Daniel L. - GP-PJ

Para: SA-DLC - Divisão de Licitações e Contratos

Data: 27/12/2024 às 10:39:18

Setores envolvidos:

CompAdministração, SA-DLC, GP-PJ

ADITIVO - CONTRATO 86 DO PREGÃO 067/2020 - LEOMAR MELOTO DOS SANTOS

Trata-se de pedido de prorrogação excepcional da vigência do Contrato nº 86/2020 pelo prazo de 07 meses.

Pois bem.

Pelo que se retira do parecer jurídico confeccionado no que se refere ao Aditivo nº 05, o qual se encontra em anexo, foi opinado pela possibilidade da prorrogação excepcional do da vigência contratual pelo prazo de 05 meses.

Agora, a Administração pugna por nova prorrogação pelo prazo remanescente e legalmente previsto.

Assim sendo, ratifica-se, integralmente o parecer jurídico anterior, o qual já opinou pela possibilidade da prorrogação excepcional da vigência pelo prazo total de 12 meses.

Ressalta-se, contudo, que cabe à autoridade competente analisar se a situação presente é apta a justificar a prorrogação solicitada, vez que foge da atribuição deste órgão parecerista adentrar no mérito da decisão.

Atenciosamente,

—
Daniel Proença Larsson

Procurador Jurídico

(46) 3232-8313

Anexos:

parecer_juridico.pdf

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENÇA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/0B2C-FC3C-B92B-2147> e informe o código 0B2C-FC3C-B92B-2147



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência por 5 (cinco) meses tem como objeto *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA PARA OUTROS SERVIÇOS NA ÁREA DE GESTÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS"*.

Pois bem.

A duração dos contratos administrativos está regulada no art. 57 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo.

Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas a serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem a atingir preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Ainda, existem requisitos a serem observados para a prorrogação dos contratos administrativos, que são: a) contrato em vigor; b) previsão no instrumento contratual; c) serviços executados de forma contínua; d) demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para a administração; e) prorrogação por períodos iguais e sucessivos; f) limitação a 60 meses; g) existência de interesse da administração e da empresa contratada; h) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; i) disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; j) justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo; k) autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação.

Os requisitos acima são necessários às prorrogações ordinárias, quais sejam, as limitadas a 60 meses de vigência contratual, conforme artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Além dos requisitos acima listados, seriam acrescidas ao caso da prorrogação excepcional as seguintes exigências: a) situação excepcional devidamente justificada nos autos; e b) autorização da autoridade superior.

Quanto a esses requisitos, é de se destacar que, na hipótese de prorrogação excepcional, ao mesmo tempo em que se requer alguns elementos não exigíveis para a prorrogação ordinária, também se dispensa alguns dos requisitos necessários para esta última situação.

A rigor, não são necessárias para a prorrogação excepcional as seguintes exigências: a) previsão no instrumento contratual; b) prorrogação por períodos iguais e sucessivos; c) e a limitação a 60 meses de vigência.

A previsão da prorrogação excepcional no instrumento contratual é dispensável no atendimento da doutrina, por se tratar de situação imprevisível. Na verdade, a extensão da vida do contrato em caráter excepcional está atrelada a uma situação extraordinária, o que implica a impossibilidade de previsão. Essa é a lição de Marçal Justen Filho:

"Mas a hipótese de prorrogação prevista no § 4º independe de previsão no ato convocatório. É que, nesse caso, a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 701).

Em relação à exigência de os prazos de prorrogação serem iguais e sucessivos, a bem da verdade o que se tem entendido é que os prazos dos contratos administrativos de serviços continuados decorrentes de prorrogação não necessitam ser iguais ao lapso originalmente contratado¹.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 702: "É obrigatório respeitar, na renovação, no mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, memo que o texto legal alude a iguais. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para a vigência." Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 - Coronel Vivida - Paraná Fone: (46) 3232-8313 - e-mail: procurador@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Acrescente-se que a doutrina e o Tribunal de Contas da União (TCU) interpretam que o prazo inicial dos contratos de prestação de serviço de forma continuada não está limitado ao período de vigência do crédito. A regra do inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8666/93 é uma exceção ao contido no *caput* do dispositivo, motivo pelo qual o prazo original das avenças referentes a serviços continuados pode ser excepcionalmente superior a 12 meses. Há, inclusive, a orientação normativa nº 38 da AGU, que dispõe nesse sentido:

"Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente."

Ademais, no caso da prorrogação excepcional, como ela é limitada a 12 meses, não há que se falar em prazo igual. Se essa exigência persistisse, os contratos com lapso de vigência superior a 12 meses estariam automaticamente excluídos das hipóteses de prorrogação excepcional. Essa conclusão se mostra totalmente desarrazoada, se nos apegarmos à finalidade do instituto da prorrogação excepcional, que é evitar a ausência de um serviço essencial para a Administração Pública.

Em relação ao prazo sucessivo, esse requisito não é afastado no caso da prorrogação excepcional porque não é possível haver solução de continuidade. O prazo da prorrogação deve suceder o lapso prorrogado, sob pena de desnaturar a necessidade imperiosa apta a justificar a prorrogação extraordinária.

No que toca à limitação de 60 meses, ela é aplicável às prorrogações ordinárias (artigo 57, II, da Lei 8.666/93). A extensão temporal do contrato de forma excepcional tem o poder de fazer com que a avença sobreviva por 72 meses, sendo 60 meses em caráter ordinário e 12 em situação excepcional. Chega-se a essa conclusão com a letra do § 4º, do art. 57, da Lei nº 8666/93, pois tal dispositivo admite a prorrogação do prazo mencionado no inciso II, do art. 57 em referência, qual seja, o lapso de 60 meses. Isto é, o que prevê o § 4º é exatamente a possibilidade de extrapolação dos 60 meses.

Além esses requisitos, são necessários para a prorrogação em caráter excepcional do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 os demais mencionados no tópico anterior, acrescidos das exigências de **autorização da autoridade superior e de situação excepcional devidamente justificada nos autos.**

Quanto à autorização da autoridade superior, ela deve ser colhida do agente que ocupa a função de superior hierárquico imediato em relação àquele que regimentalmente tem a atribuição de assinar o ajuste. Note-se que a Lei não faz referência à autoridade máxima do órgão ou entidade, mas sim à *autoridade superior*. Daí porque é suficiente a autorização do chefe imediato daquele que tem a competência para assinar o contrato.

Sob outro aspecto a jurisprudência do TCU é no sentido de que não deve a Administração deixar de fazer o planejamento de suas contratações contando com prorrogações excepcionais. Observe-se, porém, que em determinado momento o Tribunal de Contas não veda a prorrogação excepcional no caso de falta de planejamento (Acórdão 1644/2007, TCU) e em outra a Corte apenas recomenda que a sobrevida excepcional do contrato administrativo seja evitada (Acórdão 2702/2006 TCU).





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Analizando a situação, não há dúvida de que o entendimento que deve prevalecer é aquele no sentido de impor ao gestor público o dever de bem planejar as contratações do órgão, a fim de evitar as prorrogações excepcionais, mas se admitindo essas prorrogações mesmo na ausência de planejamento.

Ressalte-se que deve ser aplicado às prorrogações excepcionais o mesmo raciocínio aplicável às contratações com dispensa de licitação por emergência (art. 24, IV, da Lei 8.666/93). Nas lições dos administrativistas brasileiros, a falta de planejamento da Administração não deve impedir uma eventual contratação direta por emergência, sob pena de se punir o cidadão usuário do serviço público. Nesse sentido, leciona J. U. Jacoby Fernandes²:

“Relevante questão que se apresenta diz respeito à verificação da conduta do administrador e se a mesma, quando caracterizada como desidiosa, deve implicar a impossibilidade de a Administração servir-se desse dispositivo que autoriza a dispensa de licitação. A resposta é negativa.

Efetivamente, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, que serão estudados a seguir, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não. Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso.”

No mesmo sentido é a lição de Joel de Menezes Niebuhr³:

“A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido. Tanto mais, para evitar tais situações, é imperativo que sobre os ombros do agente administrativo relapso recaia forte reprimenda, para o efeito de desencorajar comportamentos similares, desde que respeitados os princípios informadores do processo administrativo, entre os quais os do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.”

No caso da prorrogação excepcional (art. 57, § 4º, da Lei nº 8666/93), o raciocínio deve ser o mesmo. Aliás, é de se destacar que, aos olhos do ordenamento jurídico, a dispensa de licitação é mais indesejada do que a prorrogação de um contrato, ainda que em caráter excepcional. Note-se que a dispensa indevida de licitação é tipificada como crime (art. 89 da Lei 8666/93), com pena mais grave do que a prorrogação indevida (art. 92 da mesma Lei).

Nesse diapasão, é de concluir que se a ausência ou deficiência de planejamento não impede a possibilidade de contratação direta por emergência e também não pode barrar a prorrogação excepcional de um contrato administrativo,

² FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 332-333.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 115-116. Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná Fone: (46) 3232-8313 – e-mail: procurador@coronelvivida.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

ainda mais no caso em concreto onde houve o planejamento por parte do administrador público, o qual deu início ao novo processo licitatório dentro do prazo legal.

Entenda-se que a extensão temporal da vida de um contrato administrativo, ao contrário da dispensa, faz com que a avença continue vinculada ao certame no qual se prestigiou todos os princípios da Administração Pública, bem como se buscou a proposta mais vantajosa para o Poder Público. Já a contratação direta por dispensa de licitação não é precedida de uma ampla competição, dificultando-se assim a obtenção da melhor proposta. Por isso, seria incoerência do sistema considerar que a falta de planejamento autoriza uma contratação direta, mas impede uma prorrogação excepcional.

A verdade é que a excepcionalidade geradora da prorrogação não deve ser averiguada de acordo com a causa da ausência de um novo ajuste no tempo ordinariamente admitido pela Lei. É a consequência que a falta do serviço acarretará ao funcionamento da unidade da Administração Pública que deve justificar a prorrogação excepcional.

Portanto, a finalidade do instituto da prorrogação excepcional é evitar a ausência de um serviço essencial para a Administração Pública, razão pela qual a excepcionalidade deve ser aferida com os olhos voltados para as consequências da falta do serviço, e não com base na causa da ausência de um novo contrato.

Nessa esteira, a prorrogação excepcional não pode ser aplicada indiscriminadamente. Conforme já afirmado em linhas anteriores, ela só deve ocorrer nas situações em que a ausência do serviço acarretar prejuízos ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante. Caso a falta do serviço durante o tempo necessário para a assinatura de um novo ajuste não acarrete prejuízos consideráveis para a Administração, não se vê motivos para a prorrogação extraordinária. A título de exemplo, citamos o caso concreto em análise que são serviços de limpeza de escolas, creches e demais unidades administrativas, cuja prestação é sempre imprescindível para o contratante cumprir sua missão.

Por fim, importante salientar que a prorrogação nesses casos ocorrerá em caráter excepcional, o que significa dizer que o seu tempo de duração deve ser o mínimo necessário para a Administração Pública providenciar uma nova contratação, o que já está ocorrendo no caso em exame, vez que o edital de abertura do processo licitatório já foi publicado, aguardando-se apenas sua retificação e republicação para prosseguimento do feito.

Desse modo, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade da prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, limitado a 12 meses, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8666/93, visto que a ausência do serviço acarretará prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão.

Por fim, necessário se faz a autorização da autoridade superior.

Coronel Vivida-PR, 01 de agosto de 2024.

Daniel Proença Larsson
OAB/PR nº 90.028
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER CONTÁBIL

Coronel Vivida (Pr), 01 de agosto de 2024.

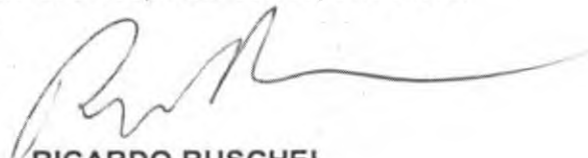
DE: Departamento de Contabilidade
PARA: PREFEITO MUNICIPAL

Em atenção ao despacho retro, expedido por Vossa Senhoria e após análise do contido na Comunicação Interna (ofício s/n.º) do órgão solicitante, informamos a **EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** para assegurar a rubrica das obrigações decorrentes de possível contratação do objeto a seguir: **"ADITIVO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA PARA OUTROS SERVIÇOS NA ÁREA DE GESTÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS"**. Sendo que o empenho poderá ser emitido por meio da seguinte Dotação Orçamentária;

ÓRGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO							
UNIDADE: 01 – ADMINISTRAÇÃO SMA							
UG	O/U	FONTE	P/A	DESCRIÇÃO	DESPESA PRINC.	DESD.	NATUREZA
00	03/01	000	2.006	03.01.04.122.0003.2.006	58	2285	3.3.90.39.05.00

Por conta da indicação das dotações acima, atesto por consequência a compatibilidade das referidas obrigações com as peças orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA. Ressalve-se, contudo, que o presente parecer restringe-se meramente a indicar a existência de dotações orçamentárias específicas e suficientes, não havendo com isso destaque ou aprisionamento de recursos. Ou seja, visa tão somente apontar a existência de (natureza de despesa) previsão de recursos orçamentários no exercício para fins de atendimento ao despacho inaugural e ao disposto no art. 7º, §2º, III e art. 14, ambos da lei 8.666/93 para contratos em vigência desta Lei. E ao disposto no art. 40, inciso V, alínea "c", art. 72 inciso IV, art. 106, incisos II e III, e art. 150, ambos da Lei 14.133/21. A análise de existência de disponibilidade de recursos financeiros fica reservada para momento posterior a confirmação da contratação e anterior a realização da despesa decorrente: etapa de empenho, conforme art. 58 e seguintes da lei 4.320/64. Por fim, alerta-se ao Gestor que, acaso a soma global das obrigações de mesma natureza venha a superar o valor das dotações indicadas acima, poderá haver limitação de empenho e bloqueio de realização das despesas correspondentes.

É o Parecer.


RICARDO RUSCHEL
Contador Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0B2C-FC3C-B92B-2147

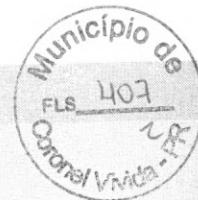
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 27/12/2024 10:39:52 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/0B2C-FC3C-B92B-2147>

Proc. Administrativo 3- 13.778/2024



De: Leila M. - SA-DLC

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 27/12/2024 às 14:33:50

segue pedido

—
Leila Marcolina
Agente Administrativo

Proc. Administrativo 4- 13.778/2024



De: Anderson B. - GP

Para: SA-DLC - Divisão de Licitações e Contratos

Data: 27/12/2024 às 14:41:12

Autorizo a presente solicitação

—

Anderson Manique Barreto
Prefeito

Proc. Administrativo 5- 13.778/2024



De: Leila M. - SA-DLC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 30/12/2024 às 11:33:13

anexo aos autos aditivo para assinatura.

Leila Marcolina
Agente Administrativo

Anexos:

24_Aditivo_n_06_Contrato_n_86_2020_Leomar_Meloto_dos_Santos.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Anderson Manique Barreto	30/12/2024 12:40:56	1Doc ANDERSON MANIQUE BARRETO CPF 967.XXX.XXX-91

Para verificar as assinaturas, acesse <https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **1CF8-BD9E-8D2E-7F90**



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO Nº 06

TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Sexto termo aditivo ao contrato nº 86/2020 decorrente do Pregão Presencial nº 67/2020, que entre si celebram o Município de Coronel Vivida e LEOMAR MELOTO DOS SANTOS, na forma abaixo:

CONTRATANTE MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, inscrito no CNPJ sob nº 76.995.455/0001-56, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **Anderson Manique Barreto**, inscrito no CPF sob o nº 967.311.099-91 e RG nº 5.228.761-8.

CONTRATADA: LEOMAR MELOTO DOS SANTOS, estabelecida na Rua Nilo Peçanha, 68 – Centro, na cidade de Renascença (85.610-000), Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 21.929.541/0001-79, neste ato representado por seu representante legal, Sr. **Leomar Meloto dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº 044.346.009-40 e RG nº 6.815.931-8.

As partes acima identificadas resolvem firmar o presente termo aditivo de contrato, de comum acordo entre as partes, conforme as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Este Termo Aditivo tem por objetivo a PRORROGAÇÃO do Contrato nº 86/2020 que tem como objeto a **contratação de empresa devidamente habilitada para outros serviços na área de gestão e prestação de contas através da operacionalização dos sistemas**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A prorrogação do prazo de vigência (prorrogação excepcional) objeto deste aditamento, está embasado nos termos da Cláusula Quarta e Sexta do Contrato nº 86/2020 de 03 de agosto de 2020, com fundamento no artigo 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, solicitação do Secretário Municipal de Administração, parecer jurídico, indicação contábil e Deliberação Superior.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA:

Prorroga-se a vigência do contrato por mais 07 (sete) meses, **de 04 de janeiro de 2024 a 03 de agosto de 2025**.

CLÁUSULA QUARTA – DOS VALORES:

O valor mensal permanece inalterado, ou seja, R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), totalizando para este aditamento R\$ 33.250,00 (trinta e três mil duzentos e cinquenta reais).

CLÁUSULA QUINTA – VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO:

O valor total atualizado do contrato passa a ser de R\$ 343.500,00 (trezentos e quarenta e três mil e quinhentos reais).

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS:

Os recursos para assegurar o pagamento das obrigações constantes neste aditivo correrão por conta das dotações orçamentárias especificadas abaixo:

ÓRGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO UNIDADE: 01 – ADMINISTRAÇÃO S.M.A.							
UG	O/U	FONTE	P/A	DESCRIÇÃO	DESPESA PRINC.	DESD.	NATUREZA
00	03/01	000	2.006	03.001.04.122.0003.2.006	58	2285	3.3.90.39.05.00

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato nº 86/2020 de 03 de agosto de 2020.

E por estarem as partes de pleno acordo firmam o presente termo de aditivo na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e para que surtam seus efeitos legais.

Coronel Vivida, 30 de dezembro de 2024.

.....
Anderson Manique Barreto
Prefeito
CONTRATANTE

.....
Leomar Meloto dos Santos
Leomar Meloto dos Santos
CONTRATADA

Testemunhas:

.....

.....

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1CF8-BD9E-8D2E-7F90

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDERSON MANIQUE BARRETO (CPF 967.XXX.XXX-91) em 30/12/2024 12:40:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/1CF8-BD9E-8D2E-7F90>



Proc. Administrativo 6- 13.778/2024

De: Leila M. - SA-DLC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 30/12/2024 às 13:30:03

desconsiderar despacho 5, anexo aditivo corrigido

—
Leila Marcolina
Agente Administrativo

Anexos:

24_Aditivo_n_06_Contrato_n_86_2020_Leomar_Meloto_dos_Santos.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Anderson Manique Barreto	30/12/2024 13:35:20	1Doc	ANDERSON MANIQUE BARRETO CPF 967.XXX.XXX-91
Leomar Meloto dos Santos	31/12/2024 12:06:58	ICP-Brasil	LEOMAR MELOTO DOS SANTOS CPF 044.XXX.XXX-40

Para verificar as assinaturas, acesse <https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **766A-15AE-D330-6597**



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO Nº 06

TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Sexto termo aditivo ao contrato nº 86/2020 decorrente do Pregão Presencial nº 67/2020, que entre si celebram o Município de Coronel Vivida e LEOMAR MELOTO DOS SANTOS, na forma abaixo:

CONTRATANTE MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, inscrito no CNPJ sob nº 76.995.455/0001-56, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **Anderson Manique Barreto**, inscrito no CPF sob o nº 967.311.099-91 e RG nº 5.228.761-8.

CONTRATADA: LEOMAR MELOTO DOS SANTOS, estabelecida na Rua Nilo Peçanha, 68 – Centro, na cidade de Renascença (85.610-000), Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 21.929.541/0001-79, neste ato representado por seu representante legal, Sr. **Leomar Meloto dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº 044.346.009-40 e RG nº 6.815.931-8.

As partes acima identificadas resolvem firmar o presente termo aditivo de contrato, de comum acordo entre as partes, conforme as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Este Termo Aditivo tem por objetivo a PRORROGAÇÃO do Contrato nº 86/2020 que tem como objeto a **contratação de empresa devidamente habilitada para outros serviços na área de gestão e prestação de contas através da operacionalização dos sistemas**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A prorrogação do prazo de vigência (prorrogação excepcional) objeto deste aditamento, está embasado nos termos da Cláusula Quarta e Sexta do Contrato nº 86/2020 de 03 de agosto de 2020, com fundamento no artigo 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, solicitação do Secretário Municipal de Administração, parecer jurídico, indicação contábil e Deliberação Superior.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA:

Prorroga-se a vigência do contrato por mais 07 (sete) meses, **de 04 de janeiro de 2025 a 03 de agosto de 2025**.

CLÁUSULA QUARTA – DOS VALORES:

O valor mensal permanece inalterado, ou seja, R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), totalizando para este aditamento R\$ 33.250,00 (trinta e três mil duzentos e cinquenta reais).

CLÁUSULA QUINTA – VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO:

O valor total atualizado do contrato passa a ser de R\$ 343.500,00 (trezentos e quarenta e três mil e quinhentos reais).

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS:

Os recursos para assegurar o pagamento das obrigações constantes neste aditivo correrão por conta das dotações orçamentárias especificadas abaixo:

ÓRGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO UNIDADE: 01 – ADMINISTRAÇÃO S.M.A.							
UG	O/U	FONTE	P/A	DESCRIÇÃO	DESPESA PRINC.	DESD.	NATUREZA
00	03/01	000	2.006	03.001.04.122.0003.2.006	58	2285	3.3.90.39.05.00

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato nº 86/2020 de 03 de agosto de 2020.

E por estarem as partes de pleno acordo firmam o presente termo de aditivo na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e para que surtam seus efeitos legais.

Coronel Vivida, 30 de dezembro de 2024.

.....
Anderson Manique Barreto
Prefeito
CONTRATANTE

.....
Leomar Meloto dos Santos
Leomar Meloto dos Santos
CONTRATADA

Testemunhas:

.....
.....

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 766A-15AE-D330-6597

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDERSON MANIQUE BARRETO** (CPF 967.XXX.XXX-91) em 30/12/2024 13:35:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **LEOMAR MELOTO DOS SANTOS** (CPF 044.XXX.XXX-40) em 31/12/2024 12:06:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/766A-15AE-D330-6597>



Proc. Administrativo 7- 13.778/2024

De: Leila M. - SA-DLC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 06/01/2025 às 09:57:59

Setores (CC):

SF-SE

anexo aos autos publicações

—
Leila Marcolina
Agente Administrativo

Anexos:

25_1_Publicacao_JCP.pdf

25_2_Publicacao_AMP.pdf

TERMO DE POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
GESTÃO 2025/2026

Avi primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezesseis horas, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, compareceram os Vereadores Adair Onetta, Alex dos Santos Bueno, Arcindo Ferreira Valsecchi, João Batista da Silva, Jorj Roges, Lenir de Sousa, Lenir Marcos Scherer, Maria Solange Ferreira dos Santos Wrubick e Thalita Onetta Müller, o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no pleito de 06 de outubro de 2024, FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS e LUÍZ CARLOS WOLFF, respectivamente, para que tomem posse a partir desta data. O Vice-Prefeito e Prefeito eleitos e diplomados após regulamentar prestaram o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E EXERCER-LAS PELA BEM-ESTAR DO POVO, SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA". Ponto a manifestação de fé, o Presidente da Câmara declarou a posse de Luiz e de Fábio o senhor FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS como Prefeito Municipal e o senhor LUÍZ CARLOS WOLFF como Vice-Prefeito de Nova Laranjeiras para a Gestão 2025 a 2026. A seguir, o Presidente da Câmara falou em trabalhos da Sessão Solene de Posse. Para que curta os eleitos legais, eu Mauro Pavin, Técnico Legislativo, lavrei o presente Termo que segue assinado por mim, pelo Prefeito, Vice-Prefeito, e Presidente da Câmara.

FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LUÍZ CARLOS WOLFF
Vice-Prefeito

ADAIR ONETTA
Presidente da Câmara

MAURO PAVIN
Técnico Legislativo

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍDUA - PR

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2025

AUTORIZAÇÃO
Prestação Locatária nº 01/2025. AUTORIZAÇÃO, nos termos do art. 12, inciso VIII da Lei Federal nº 14.132/2011, concedida pelo Juízo do 2º. Grau do Poder Judiciário, em favor do Município de Coronel Vídva, para a contratação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis, materiais e equipamentos, sob o regime de aluguel, para o ano de 2025. O valor mensal permanece inalterado, ou seja, R\$ 4.750,00, mantendo-se para este adiantamento R\$ 73.250,00. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vídva, 20 de dezembro de 2024. Anderson Marques Barros, Prefeito.

ADITIVO Nº 02 ao CONTRATO Nº 15/2023 - Inexigibilidade nº 15/2023 - Contratação Municipal de Coronel Vídva juntamente com o Fundo Municipal de Saúde, Contratação: ANDRÉ S. MAZZUCCO - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, CNPJ nº 07.01.590.111/0001-05. Promulgação e vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025. Os valores permanecem inalterados. O valor total desta adiantamento é de R\$ 341.346,40. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vídva, 27 de dezembro de 2024. Anderson Marques Barros, Prefeito.

ADITIVO Nº 02 ao CONTRATO Nº 15/2023 - Inexigibilidade nº 15/2023 - Contratação Municipal de Coronel Vídva juntamente com o Fundo Municipal de Saúde, Contratação: EDSON ARRAUELI MENDES - ME, CNPJ nº 07.52.824.8/0001-05. Promulgação e vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025. Os valores permanecem inalterados. O valor total desta adiantamento é de R\$ 341.346,40. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vídva, 27 de dezembro de 2024. Anderson Marques Barros, Prefeito.

ADITIVO Nº 02 ao CONTRATO Nº 15/2023 - Inexigibilidade nº 15/2023 - Contratação Municipal de Coronel Vídva juntamente com o Fundo Municipal de Saúde, Contratação: RIELAB LABORATÓRIO LTDA, CNPJ nº 07.70.598.08/0001-00. Promulgação e vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025. Os valores permanecem inalterados. O valor total desta adiantamento é de R\$ 341.346,40. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vídva, 27 de dezembro de 2024. Anderson Marques Barros, Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85700-000
CNPJ: 06.987.872/0001-74 - Fone: (41) 3618-1177
<http://www.virmond.pr.gov.br>

*******GABINETE DO PREFEITO*******

DECRETO Nº 022/2025

O Prefeito do Município de Virmond, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Artigo 1º - Nomear o Sr. GRACIELLY SCHERER DA ROSA Portador do RG 10.138.445-4 e inscrito no CPF 060.485.749-75, para ocupar o cargo em Provisório Comissionado de Agente Político, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, em 02 de Janeiro de 2025.

FERNANDO MIERZVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85700-000
CNPJ: 06.987.872/0001-74 - Fone: (41) 3618-1177
<http://www.virmond.pr.gov.br>

*******GABINETE DO PREFEITO*******

DECRETO Nº 011/2025

O Prefeito do Município de Virmond, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Artigo 1º - Nomear o Sr. LUCIMARA DA LUZ MACIEL WINCKIEWICZ Portador do RG 7.832.209-8 e inscrito no CPF 025.771.399-93, para ocupar o cargo em Provisório Comissionado de Diretora de Departamento de Políticas Públicas para Militar.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, em 02 de Janeiro de 2025.

FERNANDO MIERZVA
Prefeito Municipal

Fale com a gente
(42) 3635-2944

Correio
DO POVO DO PARANÁ

PENSOU? NÓS CRIAMOS!

Na Gráfica Correio, damos vida às suas ideias. Crie uma caneca que seja a cara da sua personalidade, com fotos, frases ou logos. Você decide cada detalhe e nós cuidamos do resto

(42) 9964-8707 (42) 8413-4281

RUA CORONEL GUILHERME DE PAULA,
Nº876 - CENTRO - LARANJEIRAS DO SUL - PR

GRÁFICA CORREIO



DANIEL PROENÇA LARSSON
Procurador Jurídico

Publicado por:
Bruno Cesar Muller Amaral
Código Identificador:98FC3CD9

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
DECRETO Nº 8.586 DE 02/01/2025

DECRETO Nº. 8.586, de 02 de janeiro de 2025.

Nomeia para ocupar Cargo de Provimento em Comissão de Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições legais que lhe confere a alínea "o" do Inciso I do art. 24 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº. 2.989 de 27/04/2020 (que dispõe sobre a Estrutura Administrativa e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo do Município de Coronel Vivida-PR), **DECRETA**

Art. 1º. Fica nomeado, para ocupar Cargo de Provimento em Comissão de **Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, VILMAR JOSÉ THEODORO**, percebendo o valor estabelecido para o Padrão CC8, a partir de 02 (dois) de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Fica o nomeado lotado na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, com incumbência e cumprimento das atividades específicas e descritas na Lei Municipal nº. 2.989/2020 relativos ao cargo.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento do presente Decreto correrão pelas dotações constantes no Orçamento Geral do Município para o exercício corrente.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a respectiva data de nomeação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 02 (dois) dias do mês de janeiro de 2025, 136º da República e 70º do Município.

ANDERSON MANIQUE BARRETO
Prefeito

Registre-se e Publique-se

DANIEL PROENÇA LARSSON
Procurador Jurídico

Publicado por:
Bruno Cesar Muller Amaral
Código Identificador:02E38DAA

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
DECRETO Nº 8.587 DE 02/01/2025

DECRETO Nº. 8.587, de 02 de janeiro de 2025.

Nomeia, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "o" do Inciso I do art. 24 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei 2.989/2020 de 27/04/2020 (Dispõe sobre a Estrutura Administrativa e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo do Município), e Lei complementar nº. 056/2020 de 27/04/2020, **DECRETA**

Art. 1º. Fica nomeado, para ocupar Cargo de **Secretário Municipal de Indústria Comércio e Turismo, LINDONES ANTONIO COLFERAI**, pelo exercício do cargo, o nomeado perceberá

mensalmente o valor em subsídio fixo, conforme estabelecido por lei, a partir de 02 (dois) de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Fica lotado na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, da Estrutura Organizacional do Poder Executivo.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento do presente Decreto correrão pelas dotações constantes no Orçamento Geral do Município, para o exercício corrente.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a respectiva data de nomeação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 02 (dois) dias do mês de janeiro de 2025, 136º da República e 70º do Município.

ANDERSON MANIQUE BARRETO
Prefeito

Registre-se e Publique-se

DANIEL PROENÇA LARSSON
Procurador Jurídico

Publicado por:
Bruno Cesar Muller Amaral
Código Identificador:1F69AF47

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
TERMOS

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
AUTORIZAÇÃO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2025

Processo Licitatório nº 01/2025, AUTORIZO, nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo parecer jurídico do Sr. Daniel Proença Larsson, Procurador Municipal, declaro dispensável a licitação nos termos do Artigo 75, Inciso VIII, do diploma legal invocado, para contratação direta por dispensa de licitação. Contratação temporária e emergencial da empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.375.648/0001-78, para execução de serviço de varrição de ruas. Valor total de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais). O prazo de vigência: de 03 de janeiro de 2025 a 02 de março de 2025. Publique-se. Coronel Vivida, 03 de janeiro de 2025.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,
Prefeito

ADITIVO Nº 06 ao Contrato nº 86/2020 – Pregão Presencial nº 67/2020 – Contratante: Município de Coronel Vivida. Contratada: LEOMAR MELOTO DOS SANTOS, CNPJ nº 21.929.541/0001-79. Prorroga-se a vigência do contrato por mais 07 (sete) meses, de 04 de janeiro de 2025 a 03 de agosto de 2025. O valor mensal permanece inalterado, ou seja, R\$ 4.750,00, totalizando para este aditamento R\$ 33.250,00. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 30 de dezembro de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,
Prefeito.

Aditivo nº 02 ao CONTRATO nº 52/2023 – Inexigibilidade nº 12/2023 - Contratante: Município de Coronel Vivida juntamente com o Fundo Municipal de Saúde. Contratada: ANDRE S. MAZZUCO – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, CNPJ sob o nº 01.590.111/0001-68. Prorroga-se a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025. Os valores permanecem inalterados. O valor total deste aditamento é de R\$ 341.946,40. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 27 de dezembro de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,
Prefeito.

Aditivo nº 02 ao CONTRATO nº 30/2023 – Inexigibilidade nº 05/2023 - Contratante: Município de Coronel Vivida juntamente com o Fundo Municipal de Saúde. Contratada: EDEVI ARBONELLI